



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.004324/2003-50
Recurso n° 865.540 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.180 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de novembro de 2011
Matéria PIS/COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CAIXA BENEFICENTES DOS EMPREGADOS DA CSN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/2002

DECISÕES JUDICIAIS DEFINITIVAS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO PELO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Resp 886.462, Min. Teori Zavascki)..

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/2002

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto ao pedido de descon sideração das declarações de compensação constantes do processo, e, na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral: Drª. Fáb ia Regina Freitas, OAB/DF nº 14389.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, às fls. 01/04/20/36/40/101 e 102, apresentadas em formulário, pretendendo este contribuinte extinguir débitos tributários de IRRF, ano calendário 2003, PIS e COFINS, anos calendário 2002 e 2003, com créditos de pagamentos efetuados a maior de PIS, COFINS, IRRF.

Os créditos utilizados nas compensações somam a importância de R\$ 105.999,08.

A Diort da DEINF no Rio de Janeiro, fundada no Parecer nº 061/2007, às fls. 423/432, de 27/09/07, reconheceu parcialmente o crédito no valor de R\$ 99.708,45^[1]. Por meio do Despacho Decisório de Re-ratificação, às fls. 447/448, a autoridade administrativa reduziu o valor do crédito inicialmente reconhecido para R\$ 99.370,59, após ter procedido a glosas de parcelas correspondentes a multa de mora que não acompanharam o principal de partes de pagamentos intempestivos. Homologou as compensações nesta parte, no valor de R\$ 6.701.30².

As declarações de compensação por meio das quais a contribuinte desejou extinguir débitos de IRRF, PIS e COFINS relativos aos períodos de apuração entre janeiro e abril de 2003, foram apresentadas em 15 de maio de 2003 e os débitos nelas constantes foram homologados.

Em 15 de setembro de 2003, declarou compensações de débitos de diversos períodos de apuração entre 1997 a 2002, utilizando crédito de PIS e de COFINS, nos valores de R\$ 18.804,44, fl. 101, e de R\$ 86.789,74, fl. 102, do total de créditos de pagamentos a maior discriminados à fl. 99. Estes débitos não foram confessados em DCTF, e foram apurados sob o gozo do benefício do art. 17 da Lei nº 9.779/99. Não houve homologação destes débitos, por entender a DEINF/RJO que sua extinção dever-se-ia dar apenas sob as formas de pagamento ou parcelamento, segundo os dizeres literais do texto do citado artigo.

Cópia do Parecer foi encaminhada à SAPAC, visando à preparação de ação fiscal, tendo em vista o lançamento dos débitos não homologados, uma vez que as declarações de compensação ainda não se constituíam em confissão de dívida.

Inconformada com a decisão, a interessada compareceu por meio da manifestação de inconformidade, às fls. 587/626, para alegar, em síntese:

a) o direito relativo ao recolhimento de tributos devidos sem acréscimos de multa e de juros, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.779/99, uma vez que fez adesão ao regime especial previsto na Medida Provisória 2.222/2001, na qualidade de entidade de previdência privada;

b) que equivocadamente enviou as declarações de compensação, pois não deve o que declarou, o que pode ser verificado por meio de planilhas anexadas às fls. 591;

c) que só após a Lei 10.833/2003 é que as compensações assumiram o caráter de confissão de dívida. Por esta razão, não é possível sustentar o encaminhamento dos

¹ Despacho Decisório, de 27/09/2007, fls.433/434,

² Despacho de Re-ratificação — Parecer nº 061/2007 (Complementar), fl. 447.

correspondentes débitos para cobrança. Os débitos compensados encontram-se cadastrados no PROFISC, conforme extrato às fls. 582.

No aditamento à manifestação de inconformidade, fl. 676/677, em contestação ao despacho decisório complementar, reduz o escopo de sua militância a dois prismas de argumentação:

a) a manutenção do valor do crédito originariamente deferido, defendendo que as glosas são indevidas, posto que serviu-se do instituto da denúncia espontânea, não devendo esse acréscimo incidir sobre as parcelas de pagamentos intempestivos; e

b) ao pedido de desconsideração das compensações que compõem o objeto deste processo, consoante seus termos abaixo:

Portanto, diante do acima exposto, bem como em vista das alegações deduzidas na manifestação de inconformidade, vem requerer (i) seja desconsiderado o "Item III.2" do Aditamento à Manifestação de Inconformidade, e ratificar que o pleito da requerente é, apenas, para que: ii) seja mantido o montante de seu crédito em R\$ 99.708,45; e (iii) o arquivamento do presente processo de compensação, sem o encaminhamento para cobrança dos supostos débitos tributários remanescentes, cujo pagamento via compensação foi indeferido,, uma vez que apurados erroneamente pela Requerente e manifestamente indevidos, já que inexistentes.

Na luta pela manutenção do crédito deferido em primeira decisão, arguiu acerca do instituto da denúncia espontânea, já que a quase totalidade das glosas correspondem ao valor da multa de mora não constantes dos pagamentos intempestivos de parcelas dos débitos.

Em julgamento da lide, a DRJ/Rio de Janeiro II contrapôs os argumentos da Manifestante quanto: i) à impossibilidade de liquidar os débitos sob o regime especial mediante compensação; ii) ao instituto da denúncia espontânea, para afastar multa de mora incidente sobre débitos confessados pagos intempestivamente. Assim, legitimou o procedimento das glosas e manteve a redução do crédito. Desprezou o argumento de que a multa de mora já estava sendo cobrada no âmbito do processo administrativo 19740.000144/2007-13:

<p>Dados do Processo Número : 19740.000144/2007-13 Data de Protocolo : 09/05/2007 Documento de Origem : RQSN07 Procedência: Assunto : AUTO DE INFRACAO ELETRONICO - DCTF - ASS TRIB DIVERSOS Nome do Interessado : CX BENEFICIENTE EMPR CIA SIDERURGICA NAC CNPJ : 32.500.613/0001-84 Localização Atual Órgão Origem : SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-VRA-RJ Órgão Destino : CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF Movimentado em : 09/12/2010 Sequencia : 0008 RM : 11602</p>

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O valor histórico do crédito deferido primariamente foi de R\$ 99.708,45, retificado para R\$ 99.370,59, segundo os contornos do Parecer Diort/DEINF/RJO e conseqüente despacho decisório de fls. 444/448 e Listagem de créditos à fl. 549, restando saldo credor para o contribuinte de R\$ 93.384,48, após utilização de R\$ 6.701,30 em compensações que não são objeto de controvérsia.

Como relatado, remanescem como alvo do litígio no recurso voluntário a recuperação de créditos glosados no valor total de R\$ 324,09 (trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos). As glosas decorrem da incidência da multa de mora sobre pagamentos intempestivos, calculados como segue:

Pis – setembro/2002 – R\$ 56,98. Débito de R\$ 5.423,89³. Este valor foi extinto com o pagamentos de R\$ 5.143,85 e R\$ 95,53, tempestivos, e de R\$ 284,90, efetuado com atraso, em 08/09/2005, sem multa de mora. Do Crédito gerado dos pagamentos há pagamento a maior de R\$ 100,39, do qual foi glosada a importância de R\$ 56,98 correspondente a 20% sobre R\$ 284,90, reduzindo o crédito do contribuinte para R\$ 43,41. (R\$ 5.524,28 – R\$ 5.143,85= R\$ 100,39 – R\$ 56,98= 43,41).

Cofins – março/2002 - R\$ 8,27. Débito de R\$ 13.071,80⁴. Extinto com os pagamentos de R\$ 7.276,34, de R\$ 3.384,39, tempestivos, e de R\$ 1.969,34, efetuado com atraso, em 30/04/2006, sem a multa de mora, ensejando o cálculo de R\$ 194,96. Esta multa foi paga em 10/11/2004 mediante o DARF cuja cópia está à fl. 652. Parcela da multa no valor de R\$ 8,27 foi extinta com o saldo do pagamento de R\$ 7.276,34.

Cofins – setembro/2002 - R\$ 262,99. Débito de R\$ 25.033,37⁵. Extinto com ao pagamentos de R\$ 23.740,82 e de R\$ 440,93, tempestivos, e de R\$ 1.314,95⁶, efetuado com atraso, em 08/09/2005, sem a multa de mora, ensejando o cálculo de R\$ 262,99, correspondente a 20% do valor devido e pago com atraso.

Pis – janeiro/2003 – R\$ 9,62. Débito de R\$ 3.903,58⁷. Extinto com compensação de R\$ 1.147,03 (que não é controvertida pela Recorrente), com os pagamentos de R\$ 2.677,27, tempestivo, e de R\$ 88,90, efetuado com atraso, em 15/10/2003, sem a multa de mora, ensejando o cálculo de R\$ 17,78, 20% do valor devido e pago com atraso. Do pagamento de R\$ 88,90 houve uma sobra no valor de R\$ 9,62, que foi glosada para cobertura de parcela da multa de mora calculada.

As glosas controversas estão reproduzidos no Parecer Complementar abaixo:

³ Conforme DCTF de fl. 390, FISCEL de fl. 400, planilha de pagamentos de fl. 359.

⁴ Conforme DCTF de fl. 385 e FISCEL de fl. 440 e planilha de pagamentos à fl. 359.

⁵ Conforme DCTF à fl. 391-v, FISCEL de fl. 441 e planilha de pagamentos à fl. 359

⁶ Darf à fl. 654.

⁷ DCTF de fl. 359, FISCEL de fl. 442, planilha de pagamentos de 358.

Processo nº 10768.004324/2003-50
Acórdão nº 3803-02.180

S3-TE03
Fl. 713



Superintendência Regional da Receita Federal – 7ª Região Fiscal – SRRF07
Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro – Dein/RJJO

Parecer nº 061/2007
Processo nº 10768.004324/2003-50.
Interessado: Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS.
C.N.P.J. - 32.500.613/0001-84
Assunto: Declaração de Compensação (Dcomp).

Parecer Complementar

Anexci ao presente processo as folhas 439/443.

Após ter sido exarado o Despacho Decisório (fls.433/434) deste processo onde a parcela de R.\$ 99.708,45 do crédito pleiteado foi reconhecida, verificou-se a existência de novas alocações de débitos sobre os pagamentos que compunham aquele crédito (fls. 439/443), dando origem a este Parecer Complementar, reduzindo o valor do crédito inicialmente reconhecido, no montante dele utilizado.

A seguir tabela onde se demonstra o novo montante do crédito reconhecido:

ITEM	CARACTERÍSTICAS DO DARF UTILIZADO			MULTA?	CARACTERÍSTICAS DO NOVO DÉBITO EXTINTO			CRÉDITO RECONHECIDO		VALOR ATUAL
	TRIBUTO	PERÍODO AP. JRAÇÃO	VALOR		TRIBUTO	DATA ARRECADAÇÃO	VALOR PRINC PAL	VALOR ANTERIOR	DIFERENÇA	
1	4574	30/08/2002	5.143,85	S/N	4574	00/08/2005	204,90	97,73	58,88	40,75
2	7987	31/12/2003	7.278,34	S/N	7987	15/08/2002	194,818	7,34	7,34	-
3	7987	30/08/2002	23.740,82	SIM	7987	15/10/2002	1.314,95	451,35	262,98	188,00
4	4574	31/01/2003	2.677,27	SIM	4574	15/10/2003	17,78	6,62	9,62	-
5	7987	31/01/2003	12.366,50	NÃO	7987	15/10/2003	7.278,34	41,38	0,63	43,45
TOTAL DA DIFERENÇA A SER DEDUZIDA DO CRÉDITO ANTERIORMENTE RECONHECIDO									337,80	
CRÉDITO ANTERIORMENTE RECONHECIDO										98.708,45
CRÉDITO REMANESCENTE (ATUAL)										98.370,65

¹ Informações levantadas nos sistemas da RFB

² Valores anteriores retirados da tabela da folha 360 (coluna valores compensáveis)

Conclusão

Face ao exposto **proponho o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 99.370,65**, em substituição ao anteriormente reconhecido, resultante de pagamentos indevidos ou a maior, efetuado pelo contribuinte à epígrafe, de acordo com a coluna "Valores Compensáveis", da tabela "Diferenças Compensáveis" (fls. 360), com as correções efetuadas na tabela acima (coluna "Valor Atual").

Os valores compensáveis reconhecidos estão discriminados na tabela a seguir:

Delegacia Especial de Instituições Financeiras no RJ
Divisão de Orientação e Análise Tributária
Av. Presidente Antônio Carlos 375 – Sala 222
20135-070, Castelo – Rio de Janeiro RJ
Tel. 21 3805 2258. Fax 21 3805 2254.

Os argumentos de denúncia espontânea não podem ser acolhidos, uma vez que o fato jurídico subjacente não dá ensejo ao amparo desse instituto para afastar a incidência da multa de mora. Os pagamentos intempestivos efetuados todos decorrem de débitos confessados em DCTF, situação que não se encontra emoldurada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, na matéria, tem decisão paradigma na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, sob no REsp 886.462, de relatoria do Min. Teori Zavascki, segundo a ementa que transcrevo:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Quanto à alegação de estarem as multas sendo cobradas no auto de infração que constitui o processo administrativo nº 19740.000144/2007-13, afirmo que nenhuma multa objeto de glosa neste processo consta desse auto de infração.

Registro, ainda, que esse lançamento exclui expressamente o valor de R\$ 8,27, que já estava alocado ao dito acréscimo legal, sendo no auto de infração exigida somente a diferença. Deve, pois, ser mantida a glosa desse valor.

Desse modo, não prospera a pretensão da Recorrente de denúncia espontânea, posto que a situação presente não se adéqua ao paradigma jurisprudencial da Corte Superior, cabendo, ao caso, a aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF⁸, estabelecendo a reprodução, nos julgamentos no âmbito deste Conselho, das decisões do Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos, na sistemática processual do art. 543-C do CPC.

Quanto ao pedido de descon sideração das compensações efetuadas e que constituíram este processo juntamente com pedido de restituição, tendo como desfecho a sua não-homologação, os débitos delas constantes não são confissão de dívida, portanto não são cobráveis por meio deste processo.

Ciente dessa impossibilidade é que a cópia dos Pareceres foram encaminhados pela Diort à SAPAC da DEINF/RJO, conforme relatado, para o fim de serem constituídos os créditos tributários correspondentes.

É no âmbito do processo resultante da ação fiscal empreendida para este fim que o mérito de serem ou não devidos os débitos introduzidos nas declarações de compensação haverá de ser discutido.

Do que, para esta parte do pedido não se pode conhecer do recurso.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso quanto à descon sideração das declarações de compensação constantes deste processo, e, na parte conhecida, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 08 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

⁸ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Processo nº 10768.004324/2003-50
Acórdão n.º **3803-02.180**

S3-TE03
Fl. 714



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10768.004324/2003-50

Interessada: CAIXA BENEFICENTES DOS EMPREGADOS DA CSN

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.180**, de 8 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 8 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente